



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n.
2343/2021

PARECER N. : 0093/2022-GPYFM

PROCESSO N: 2343/2021
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Francisco José Vieira Júnior**, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 28, cadastro n. 20308530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1127857), entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n.
2343/2021

fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria Presidência n. 1080/2019, de 10.06.2019¹ (fl. 1 - ID 1120602), com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05 e foi ratificada pelo IPERON, através do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1524, de 09.12.2019² (fl. 3 - ID 1120602).

O artigo 3º da EC 47³ assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 deve ser interpretada de forma restrita,

¹ Publicada no Diário da Justiça n. 108, pg. 5/6 de 12.06.2019 (fls. 1/2 - ID 1120602).

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Ed. 232, pg. 154 de 11.12.2019 (fl. 1 - ID 1120602).

³ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2343/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

embora tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

O servidor ingressou no serviço público em **08.08.1989** (fl. 2 – ID 1120603), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998. Implementou **38 anos, 7 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, dos quais **32 anos, 10 meses e 28 dias** de efetivo exercício público e **29 anos, 10 meses e 16 dias** na carreira e no cargo de técnico judiciário, conforme cômputo da unidade técnica (fl. 6 - ID 1127077).

O ato concessório do TJRO foi publicado em 11.12.2019 quando o servidor tinha **57 anos**, uma vez que nasceu em 25.04.1962 (fl. 5 – ID 1120602), atendendo assim o requisito de idade, observando a redução legal do tempo de contribuição excedente.

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto à legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor, pois restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

Acórdão AC2-TC n. 00348/20 (Proc. 98/2020)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2343/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marilene Galvão Amorim – CPF n. 140.605.071-72, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, Nível I, Faixa 15, Carga horária 40 horas semanais, matrícula 474651, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 389/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 5.506, de 2.8.2017, com fundamento no artigo art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 855046).

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; (...)

6. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no caput do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se mulher, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e idade mínima de 55 anos com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria. (Grifei)

7. Conforme análise de informações contidas nos autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 20.9.2017 (fl. 7, ID 855040). Ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo (Fl.5, ID 855040). (Grifei)

Acórdão AC1-TC n. 00672/21 (Proc. 982/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2343/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 28.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, em 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da Senhora Mara Lucia Costa Nascimento, CPF n. 142.857.702-53, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível médio, Referência 18, cadastro n. 300044111, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

(...)

5. No caso dos autos, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 58 anos de idade, 40 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1034464), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1042308).

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Mara Lucia Costa do Nascimento, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1034466).

Alfim, há que se ressaltar que o benefício concedido foi publicado pelo TJ em **12.06.2019**, tendo sido ratificado pelo Iperon em **09.12.2019**, ou seja, aproximadamente 6 meses após a publicação do ato inaugural, o que enseja determinação ao Tribunal de Justiça e ao Iperon para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2343/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que planejem conjuntamente suas ações e adotem medidas eficientes, que culminem na apreciação célere dos atos concessórios.

Ademais, verifica-se que o Iperon descumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), uma vez que a remessa dos atos e das informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada somente em **08.09.2021** (ID 1120608), não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

Contudo, entendo desnecessária determinação de adoção de medidas ao Tribunal de Justiça e ao Iperon quanto a celeridade da apreciação dos processos que tratam de pedido de aposentadoria e remessa dos atos e documentos no prazo, pois já fora prolatada decisão neste sentido, *in casu*, AC 144/21⁴ (processo 304/21).

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria ao Sr. **Francisco José Vieira Júnior**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶.

⁴ AC 144/21 (processo 304/210, publicado em 05.07.2021.

(...)

III. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que planejem ações conjuntas e adotem medidas eficientes visando a apreciação em tempo razoável de seus atos concessórios, bem como a observância do disposto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/2017 deste Tribunal de Contas;

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n.
2343/2021

É o parecer.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Março de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA